Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL / METRÔ-DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020 – METRÔ - DF

CONTRARRAZÕES NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ACUMULADORES MOURA S/A E SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Conforme edital do pregão eletrônico para aquisição de Baterias Estacionárias Registro de preços para aquisição, montagem e inicialização de banco de baterias chumbo-ácidas para reposição daquelas em fim de vida útil utilizadas na alimentação ininterrupta das Subestações Retificadoras e Subestações Auxiliares do METRÔ-DF, conforme especificações contidas no Edital do PE 16/2020 – METRÔ/DF.

RESUMO DOS FATOS E PEDIDOS DESTA RESPOSTA

Não há razões válidas para o cancelamento deste certame, devendo ser adjudicado o objeto do edital para a legítima e única vencedora empresa ora recorrida NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI, neste ato será denominada apenas como NEW DEFESA, ressaltando desde já que este recurso englobará contrarrazões referentes aos recursos interpostos pelas duas empresas derrotadas neste certame (Acumuladores Moura e Sec Power), haja vista a similitude de ambos.

A ora recorrida NEW DEFESA, afirma veementemente que os recursos das perdedoras ACUMULADORES MOURA S/A e SEC POWER COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA são totalmente descabidos, buscando apenas prejuízos ao erário público, pois ao passo que litiga em desfavor das regras claras e objetivas da banca examinadora do certame, intenta contra a Administração Pública, pretendendo cancelar o legitimo processo licitatório, com objetivos escusos, de aplicação de sobrepreços e superfaturamento, tentando fraudar o processo licitatório.

As recorrentes foram desclassificadas por terem apresentado preços elevados e apenas por essa razão tentam cancelar o certame público, sem razões para tal.

Há de se destacar que as recorrentes são reincidentes nesta prática maléfica, não só contra a empresa vencedora recorrida NEW DEFESA, mas também buscando prejudicar a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL / METRÔ-DF e o erário público, com diversas alegações indevidas, difamatórias e acusatórias. Assim sendo, deverá a colenda comissão permanente das licitações do METRÔ-DF DESENTRANHAR do processo licitatório os descabidos recursos, bem como todos os indevidos e desnecessários documentos juntados aos mesmos, entregando cópia integral do processo à empresa vencedora recorrida, para que a mesma possa buscar na esfera do Poder Judiciário, sua reparação moral e financeira pelas indevidas alegações contidas nas razões recursais, patente Dano Moral e Material pela conduta indevida das empresas ACUMULADORES MOURA S/A e SEC POWER COMERCIAL.

Ao tomarmos conhecimento dos Recursos apresentados pelas empresas ACUMULADORES MOURA S/A e SEC POWER COMERCIAL, causou-nos estranheza a forma como os referidos Recursos foram apresentados, tanto pela forma agressiva contra o METRÔ-DF e a NEW DEFESA, como pelo total desvio de finalidade e objeto da presente Licitação.

Assim sendo, cumpre à NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA reestabelecer a verdade, comentar ponto a ponto os argumentos colocados nos descabidos Recursos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestados técnicos:
Contrarrazão New Defesa: A recorrente coloca em duvida a capacidade de análise técnica do METRO - DF.

Os Atestados de capacidade técnica CEMIG E COPEL, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovam que a licitante executou, satisfatoriamente, o fornecimento de produtos e serviços em condições e características com o objeto desta contratação.

A New Defesa teve a documentação técnica aprovada durante o Certame e foi habilitada a participar deste, e em momento algum, houve manifestação do Metro – DF solicitando mais atestados de fornecimento, o que seria prontamente atendido.

Conforme item 11.1.1. do Edital: "Havendo necessidade, o Pregoeiro convocará documentação complementar à proposta e/ou habilitação, a serem apresentados no prazo consignado no item anterior, de forma a comprovar o atendimento às exigências deste edital, conforme art. 43, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019."

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Balanço Patrimonial:
Contrarrazão New Defesa: o site comprasnet não permite anexar os comprovantes, e enviamos por estes documentos no email licitacao@metro.df.gov.br, além destes segue abaixo a Instrução Normativa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 15/07/2020 | Edição: 134 | Seção: 1 | Página: 75
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.965, DE 13 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2019 e referente aos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorridos no período entre janeiro e abril do ano calendário de 2020. O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput e nos §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, resolve:
Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) previsto no caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, referente ao ano-calendário de 2019, originalmente fixado até o último dia útil do mês de julho de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para até o último dia útil do mês de setembro de 2020. Parágrafo único. Aplica-se o prazo estabelecido no caput deste artigo inclusive nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a que se refere o § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, ocorridos no período entre janeiro e abril do ano-calendário de 2020.
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Contrarrazão New Defesa: na data do certame ocorrido em 10/08/2020 a Certidão Municipal encontrava se válida até dia 10/08/2020. Segue abaixo a certidão revalidada.

Certidão Número: 0686747 - 2020
CPF/CNPJ Raiz: 62.956.719/
Contribuinte: NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DE
Unidades Tributárias:
Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:REGULAR. 0686747 - 2020
CCM 5.567.885-8- Inicio atv :11/07/2016 (R GUAICURUS, 153 - CEP: 05033-000)
62.956.719/NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA EIRELI
Liberação: 18/08/2020
Validade: 16/11/2020
Tributos Abrangidos:
Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereçohttp://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/.
Qualquer rasura invalidará este documento. Código de Autenticidade: 83A5BE2D
Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015,Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.
Certidão emitida às 14:45:48 horas do dia 18/08/2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS

De antemão, importante mencionar que a abreviação "NEW DEFESA" refere-se à empresa NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA EIRELI.

A alegação das licitantes ACUMULADORES MOURA S/A e SECPOWER são descabidas e sem fundamento, devendo serem afastadas as inverdades e falácias proferidas pelas empresas PERDEDORAS, tendo em vista que pouco importa a relação que existe entre as empresas, empresarial ou não, pois as mesmas não fazem parte de qualquer grupo econômico, logo, esta descabida informação de "burla ao procedimento licitatório" não traz qualquer relevância ao certame, tamanha inverdade da mesma.

Pois bem, em relação ao documento mencionado pela recorrente no início de seu recurso, pode-se notar que o mesmo não prova qualquer relação societária nem que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Como o próprio documento diz no trecho "revender e comercializar em todo território nacional Baterias chumbo-ácida Estacionárias de nossa Fabricação e colocando nosso Laboratório a disposição do METRÔ/DF para a realização de todos os ensaios previstos nas Especificações Técnicas" está evidente a existência de uma PARCERIA entre ambas as partes, onde uma adquire da outra o produto e faz a revenda dos mesmos, para o país todo, sem nenhum problema, alias não é a única empresa que faz esse procedimento legal.

Demais peculiaridades (como os referidos ensaios) se tratam apenas de um privilégio que fora acordado pelas partes no ato da contratação, onde a empresa fornecedora realiza e custeia os testes e ensaios necessários, já no preço que a fabricante vende para a empresa vencedora, que por sua vez REVENDE para todo e qualquer interessado, inclusive participando de licitações publicas, concorrendo de forma legitima e válida, e tendo o melhor preço ganha, privilegiando assim o erário público.

O que as empresas perdedoras querem? Que o ente público gaste mais recursos financeiros já escassos em nosso sistema público nacional comprando mais caro, por qual razão?

A empresa NEW DEFESA, possui personalidade jurídica própria, CNPJ próprio e, ao aceitar participar deste processo licitatório estando devidamente regularizada para o mesmo, submete-se a todos os certames da Lei nº 8.666/93, bem como possui seu CNPJ perfeitamente identificado e cadastrado nos sistemas do METRO-DF, como fornecedor de produtos os quais revende, inclusive já cumpriu todas as regras inseridas no em outros contratos firmados, como no caso da licitação da empresa pública COPEL, onde obteve êxito ao fim do processo licitatório (inclusive teve sua tese aceita pela mesma em contrarrazões), entregando as baterias no prazo, não havendo assim riscos para o METRO-DF seguir com a contratação/adjudicação do objeto licitado em favor da NEW DEFESA.

Não se pode confundir a diferença entre empresas do mesmo grupo econômico e empresa compradora-revendedora. A relação entre as empresas NEW DEFESA e GRUPO FULGURIS são unicamente de compra e venda de baterias, para posterior revenda.

A empresa NEW DEFESA adquire os produtos junto às empresas do GRUPO FULGURIS e faz a revenda do mesmo pelo preço adequado, inexistindo qualquer legalidade neste ato, haja vista que documentalmente falando NEW DEFESA atende à todos os requisitos os quais o edital prevê.

Estamos falando aqui de personalidades jurídicas diferentes, onde não existe qualquer vínculo de subordinação entre ambas.

O edital não menciona como impedimento para participação como PROPONENTES, que o possível o objeto a ser entregues para o METRO-DF, não possa ser comprado/adquirido de fabricantes com eventuais dívidas bancarias ou que estejam em Recuperação Judicial, ou seja, a recorrida/vencedora NEW DEFESA não feriu nenhuma regra deste certame sagrando-se vencedora, sendo nesta esteira o erário público o principal vencedor. Isto é totalmente diferente de empresas em Recuperação Judicial participarem de um processo licitatório, o que o edital, em seus artigos 3.4 e 3.4.9 descarta completamente.

A questão que fica é: a situação financeira de empresas terceiras com o responsável legal da PROPONENTE impacta em que nesta contratação pública?

No que tange à fachada da empresa NEW DEFESA mencionada pela parte derrotada em seu recurso, cumpre mencionar, como já fora abordado no parágrafo anterior, que a identificação visual atrelada à Fulguris se deve ao fato do produto ser adquirido diretamente com o GRUPO FULGURIS e revendido pela proponente para seus clientes.

A recorrente chegou ao disparate de mencionar/afirmar/alegar SEM ABSOLUTAMENTE NADA PROVAR, apenas trazendo postagens de redes sociais e telefones fixos semelhantes, nobre julgadores desta comissão permanente de julgamento, qual é a relevância jurídica ou técnica para a contratação/fornecimento deste certame? A situação financeira de empresas terceiras com o responsável legal da PROPONENTE impacta em que nesta contratação pública?

No que concerne às postagens em redes sociais mencionadas pela recorrente, na qualidade de revendedor, fato é que divulgar produtos que o mesmo adquire não configura nada relacionado às empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, e sim um ato de parceria entre as partes com a divulgação dos produtos fornecidos e adquiridos.

Já em relação à localidade das empresas e do armazenamento das baterias e as imagens captadas via plataforma "Google Maps", nada pode provar o que afirma a recorrente, uma vez que não fez sequer inspeção pessoalmente nos lugares mencionados para obter informações a respeito da estrutura de ambos os lugares, a mesma vem a basear as suas alegações apenas no que buscou via "Google Maps" com fotos de 2011, sendo que na referida plataforma as imagens costumam ter um espaço de tempo até serem atualizadas.

Os documentos juntados pela recorrida alegando serem provas de possuírem grupo econômico entre a empresa PROPONENTE e a Fabricante dos produtos a serem entregues, são infundados e por essa razão devem ser desentranhados do processo licitatório, pois os mesmos são de conhecimento notório e público, de acesso de todos, como as redes sociais do sócio-administrador da NEW DEFESA, o Sr. Heider Scamparle Abubakir e imagens da fachada das empresas pela plataforma "Google Street View" e resultados de buscas na plataforma "Google" no

nome da empresa, e em nenhum momento prova o que fora alegado pelo recorrente, que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Contudo, nada contribui para este processo de licitação. Por qual razão não fez a juntada das informações de maneira completa e comprovada? A resposta é simples: pois a intenção é ludibriar e levar a comissão permanente em erro/vícios.

A recorrida possui sua sede no endereço identificado na documentação de cadastro e parceria com os diversos fabricantes dos produtos os quais revende, não só do Grupo Fulguris.

Somente tenta a recorrente mais uma vez ludibriar a comissão permanente, esquecendo a Recorrente que a empresa recorrida já forneceu nos últimos certames os mesmos produtos que agora irá novamente revender/fornecer.

Esta parceria mencionada é abrangente no sentido de atender de forma técnica e comercial aos clientes finais, neste caso o METRO-DF, e comprovadamente não oferece risco algum para a Administração Pública, pois o METRO-DF apenas paga a empresa vencedora após o correto recebimento dos produtos licitados, e com a sua devida aprovação e aceitação técnica, ou seja, sem possui vantagens económica em adjudicar a recorrida como vencedora do presente certame.

Cabe para finalizar esse assunto fantasioso por parte da recorrente, informar que a mesma deve buscar conhecimentos jurídicos e técnicos melhores, pois a mesma afirma que a Vencedora teria junto com o fornecedor NEW POWER um Grupo econômico, contudo isso não é verdade, e ainda que fosse, como tentou fazer crer a recorrente, a fabricante dos produtos, nunca foi considerada INIDÔNEA, nem pelo METRO-DF, nem por qualquer outro órgão seja FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL, não tratando-se de situação de possíveis inadimplementos ou dificuldades financeiras com instituições privadas do mercado financeiro.

CONCLUSÃO

Neste aspecto necessário que seja declarada INIDÔNEA as empresas ACUMULADORES MOURA S/A e SEC POWER COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA, ora recorrentes, pois ambas agiram com alegações deturpadas e fantasiosas em processo público, posto que em seu recurso tenta levar a banca examinadora em erro, e interpretar que o próprio METRO-DF poderá lesar a si mesma.

Os produtos da empresa fabricante, revendidos pela ora recorrida, são entregues para as empresas contidas no sistema ELETROBRÁS por quase 30 anos, por diversos PREPONENTES VENCEDORES, e, em todos os fornecimentos a ELETROBRÁS jamais obteve problemas com tais produtos, sendo estes sempre alcançando o máximo em excelência, os mesmos testados e aceitos tecnicamente, antes de qualquer pagamento.

Cumpre ainda mencionar que venceu os certames dos anos de 2017 e 2018, fornecendo os produtos/baterias de maneira válida e satisfatória para as empresas do sistema ELETROBRÁS e COPEL, dentre outras empresas públicas, cumprindo rigorosamente com as regras dos últimos certames que participou e venceu, ou seja, entregou os produtos específicos/testados ora contratados.

A empresa NEW DEFESA apresentou proposta e documentos de habilitação em conformidade com o instrumento convocatório e com normas legais vigentes neste certame licitatório e, por isso, deve manter-se declarada vencedora.

PEDIDOS E FUNDAMENTOS

Com isso, requer a vencedora NEW DEFESA que sejam declaradas ao fim da sindicância acima requerida, totalmente inidôneas as empresas ACUMULADORES MOURA S/A e SEC POWER COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. LTDA, pelas inverdades proferidas nestes RECURSOS contra a NEW DEFESA, pela comprovação de má-fé da licitante, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Nestes termos, os recursos devem ser julgados totalmente improcedentes por todas as razões acima expostas, seguindo as demais regras e prazos do edital licitatório do presente certame, declarando como vencedor o melhor preço e melhor produto da ora recorrida empresa "NEW DEFESA", posto ser esse o melhor resultado, não apenas para o METRO-DF, como também para toda coletividade beneficiária do erário público.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 28 de Agosto de 2020.

NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI

Fechar